



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.728007/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.543 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente JOSE MAURO REALE E REALE ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS.

Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.543 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.728007/2015-81

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 03-74.824 - 4ª Turma da DRJ/BSB, de 11 de maio de 2017, que manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo - DRF/BHE n.º 1374786/2015, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude de existirem débitos da contribuinte com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consta no Acórdão da DRJ Brasília que, um dos débitos motivadores da exclusão remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.

09225816	Nome Empresarial : JOSE MAURO REALE E REALE ADVOGADOS		
Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)			
Nome da Receita	DCTF - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1345
Período de Apuração	25/02/2015	Saldo Devedor	R\$ 500,00

Na ausência da comprovação de regularização dos débitos em tempo hábil, foi mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 23/05/2017, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 13/06/2017, com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte apresenta os seguintes esclarecimentos:

- a) A empresa não possui débitos fiscais
- b) A empresa mantém o recolhimento regular de seus tributos
- c) Em ocasião da apresentação da ADE, houve uma manifestação da empresa em regularizar os débitos apresentados dentro do prazo estabelecido, ocorrendo uma confusão entre o período de apuração 25/02/2015 e a data de origem do débito dez/2014;
- d) O Débito da DCTF em tese que está sendo discutido já encontra-se devidamente quitado conforme demonstrativo abaixo, sendo gerado por apenas 1 (um) dia de atraso no envio da declaração.

Apresenta cópia do documento de arrecadação, que teria quitado o débito motivador da exclusão do Simples Nacional.

Ao final, requer:

Senhores julgadores, mediante o exposto acima e a comprovação de não existência de débitos junto a este órgão, considerando ainda que não houve má fé do contribuinte e ainda mediante a situação econômica e financeira em que estamos vivenciando em nosso país, solicitamos que seja **DESCARACTERIZADO** o pedido de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em **23/05/2017** do Acórdão 03-74.824 – 4ª Turma da DRJ/BSB, de 11 de maio de 2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em **13/06/2017**, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado procurador regularmente constituído, conforme documento de fls. 72.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa.

Em sua defesa, a contribuinte enfatiza que mantém o recolhimento regular de seus tributos e que o débito de multa por atraso na entrega da DCTF, que teria ensejado a exclusão do Simples Nacional, já se encontraria devidamente quitado. Apresenta o comprovante de arrecadação.

A matéria em discussão é tratada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, *verbis*:

Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1.º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...)

A possibilidade de regularização da pendência está prevista no art. 31, §2º da LC n.º 123, de 2006, transcrita a seguir:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Como a ciência do Ato Declaratório Executivo ocorreu em **11/11/2015**, através do Edital Eletrônico n.º 001299260 (fls. 40 e 41), o interessado teria até **11/12/2015** para providenciar a regularização do débito que ensejou a exclusão do Simples Nacional.

No Recurso Voluntário foi apresentado o DARF de fls. 62, no intuito de comprovar a regularização das pendências. No entanto, a data de arrecadação que consta no documento é **23/02/2016**, ou seja, **posterior** à data limite permitida pela legislação.

Dessa forma, uma vez que não foram regularizados os débitos que acarretaram a emissão do Ato de Exclusão do Simples Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contado da sua ciência, deve ser mantida a exclusão da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO